



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000813/2001-46
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.970 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRRF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Acma Participações Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA POR INCORPORAÇÃO. MULTA EXIGIDA DA EMPRESA SUCESSORA. CABIMENTO.

A transferência da responsabilidade por sucessão dos créditos tributários aplica-se tanto aos tributos como às penalidades pecuniárias, abrangendo, ainda, tanto os créditos tributários já definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e os constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data da sucessão.

RESP 923.012/MG - decisão definitiva de mérito, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), com trânsito em julgado em 04/06/2013, obrigatoriamente reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme o disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 106-16.913, prolatado pela 6ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 29 de maio de 2008 (e-fls. 187 a 198), objeto de posterior decisão integrativa em sede de embargos, oriunda da 2ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 12 de julho de 2012 (Acórdão 2101-001.769, de e-fls. 206 a 208). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementas e decisões a seguir:

Acórdão 106-16.913

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – O MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Ocorrendo problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados, vez que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO – EXCLUSÃO – SUCESSÃO SOCIEDADE DE AÇÕES TRANSFORMADA PARA QUOTAS – Incabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, salvo se apurada antes do evento.

Decisão: por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Ast4rga (suplente convocado) e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso.

Acórdão 2101-001.769 (Decisão integrativa)

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Exercício: 1997 MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. SUCESSÃO. SOCIEDADE DE AÇÕES TRANSFORMADA PARA QUOTAS. Incabível a exigência de multa de ofício da sucessora por infração cometida pela sucedida, salvo se apurada antes do evento.

Recurso voluntário provido em parte.

Embargos de declaração acolhidos.

Cientificada a Fazenda Nacional da decisão em 08/10/2012 (e-fl. 209), insurgindo-se contra aquela, sua Procuradoria apresenta, no mesmo dia 08/10/2012 (e-fl. 211), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 212 a 229).

O recurso foi admitido pelos despachos de e-fls. 231 a 232, rejeitada a divergência em relação ao primeiro paradigma, Acórdão 105-16.233, de lavra da 5ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, uma vez que este foi reformado pela 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9.101-001.527, de 22/11/2012). Caracterizada divergência, todavia, em relação ao decidido pela mesma 2ª. Turma, agora no Acórdão CSRF/02-02.396, prolatado em 25 de julho de 2006, de ementa e decisão a seguir transcritas.

Acórdão CSRF/02-02.396

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.

MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada (g.n.).

Recurso especial negado

Decisão: por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda que deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício, Antonio Carlos Atulim que deu provimento parcial ao

recurso para reconhecer a decadência e Maria Teresa Martínez Lopez e Valdemar Ludvig (Substituto convocado) que deram provimento integral ao recurso.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda que:

a) ao afastar a exigência da multa de ofício, o colegiado *a quo* limitou-se a proceder à exegese literal do disposto no art. 132 do Código Tributário, dissociada das demais normas constantes no mesmo capítulo do CTN, principalmente do art. 129 do referido diploma legal;

b) constituindo-se regra geral, o art. 129 deve ser aplicado a todas as disposições sobre a responsabilidade dos sucessores. Portanto, o artigo 132 do CTN deve ser interpretado como se referindo a "crédito tributário" (o que inclui a multa de ofício), e não apenas a "tributo", como ocorreria numa interpretação literal do art. 132;

c) cumpre ressaltar, ainda, que não se desconhece que parte da doutrina — ressalve-se, minoritária — entende que o art. 132 do CTN teria previsto a responsabilidade do sucessor apenas pelos créditos tributários, sentido estrito, devidos, pela pessoa jurídica sucedida, e não pelas multas decorrentes de lançamento de ofício para exigir os tributos não pagos pelo sucedido. Segundo essa corrente, a multa não seria transmissível em função do "princípio da personalização da pena", que prevê que "a punição não deve passar da pessoa do infrator". Assim, tal princípio impediria que pessoas jurídicas sucessoras de sociedades incorporadas fossem responsabilizadas por multas fiscais, decorrentes de atos das incorporadas. A propósito, entende que não é necessário esforço para se ver que os princípios oriundos de outras áreas do direito são inadequados para orientar a interpretação das normas que regem a sucessão entre pessoas jurídicas no âmbito do direito tributário. Isto resta claro ao se utilizar um princípio de direito penal para tentar delimitar o sentido de uma norma, sobre sucessão tributária: o princípio da personalização da pena se refere às penas intransmissíveis, dispostas nas leis penais, que são aquelas que possuem como característica a "corporalidade", ou seja, tratam de punições corporais. As penas que incidem sobre o patrimônio, não são penas corporais. Desse modo, a *contrario sensu*, podem ser transmitidas a terceiros. A punição prevista pela lei tributária onera o patrimônio do contribuinte, que é composto de todos os seus direitos e obrigações. Este patrimônio é transmitido, mediante a incorporação ou fusão, cabendo ao sucessor o ônus de responder por tais obrigações;

d) a doutrina majoritária subscreve o entendimento de que o sucessor é o responsável pelas multas devidas pelo sucedido, pois as multas, conforme o art. 113 do CTN, são obrigações tributárias;

e) a tese da intransmissibilidade das multas fiscais pode dar oportunidade a inúmeras fraudes, pois as pessoas jurídicas poderiam se livrar das multas mediante simples incorporação da empresa sonegadora. Este é também o entendimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon, que afirmou, inclusive, estar acompanhada pela doutrina mais atual. Transcreve o entendimento da e. Ministra, *verbis*:

" (...) Contudo, mesmo doutrinariamente, na atualidade, sinaliza-se para prevalência da tese de que a responsabilidade dos

sucessores estende-se às multas, sejam elas moratórias ou punitivas, pelo fato de integrarem o passivo da empresa sucedida (...) (STJ, 2 Turma, Resp 32967/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/03/2000.)

f) esse entendimento sempre prevaleceu na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ementas transcritas);

g) o Supremo Tribunal Federal já decidiu favoravelmente ao Fisco, aduzindo que o princípio da personalização da pena não tem guarida no direito tributário, e que a tese da intransmissibilidade das multas fiscais deve ser evitada, sob pena de criar um instrumento de fraude ao Fisco (Recurso Extraordinário n. 83.613/SP). Não diverge desse entendimento a jurisprudência do CARF, conforme o Acórdão CSRF/02-02.589 (ementa transcrita);

h) ademais, deve-se considerar que a responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício é objetiva (art. 136 do CTN), o que torna irrelevante eventual boa fé da empresa sucessora no pagamento dos tributos lançados de ofício. A análise de caráter subjetivo, no que se refere a multa de ofício, está adstrita à sua qualificação por conduta fraudulenta, o que não se discute nestes autos;

i) cabe lembrar ainda que o Código Civil, ao disciplinar a transformação das sociedades, visando evitar o enriquecimento sem causa, possui regra expressa quanto ao direito creditório, senão vejamos:

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo Único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

j) não bastasse, é de se lembrar que a Lei das Sociedades Anônimas dispõe em seu art. 227 que a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, não limitando a natureza jurídica das obrigações;

l) Finalmente, destaque-se que não existe nenhum dispositivo legal expresso que isente a incorporadora do pagamento da multa de ofício. E, em matéria de benefício fiscal, o CTN exige interpretação literal (art. 111);

m) Isto posto, não resta dúvida de que a empresa sucessora é responsável pelo pagamento de todo o crédito tributário devido pela sucedida, o que inclui tributo e multa, revelando-se irrelevante a circunstância da exigência fiscal ter sido formalizada antes ou depois da incorporação;

Requer, assim, que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformado o r. acórdão recorrido e restabelecida a exigência da multas de ofício.

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 05/02/2015 (e-fl. 273), o contribuinte apresentou Recurso Especial de sua iniciativa de e-fls. 275 a 326, que teve sua admissibilidade negada, consoante despachos de e-fls. 401 a 406 e, ainda, contrarrazões de e-fls. 331 a 337, nestas últimas alegando:

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inicialmente, discordo da argumentação do contribuinte quanto à existência de falta de interesse de agir quanto à eventual ação judicial no que diz respeito à multa de ofício, uma vez que, note-se, permanece a mesma em litígio em sede administrativa a partir da existência de Recurso Especial da Fazenda Nacional, não tendo a exoneração proposta pela autoridade julgadora *a quo*, assim, se revestido de caráter definitivo.

A propósito, ressalto também que, ainda que se adote aqui uma ótica de desistência de discussão em sede administrativa, creio não se estar diante de caso de concomitância entre os feitos administrativos e judicial.

De se concluir neste sentido ao se notar que se limitou a autuada, em sede de ação judicial, a arguir a nulidade do auto de infração, visto que lavrado por pessoa incompetente e argumentar que a operação em análise não estaria sujeita à retenção à alíquota de 15%, mas sim à alíquota de 10% consoante determinado pelo art. 81 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora, bem como, subsidiariamente, caso se entenda os referidos juros como devidos, que sua incidência estaria limitada a partir de abril de 2002. Todavia, de se notar ter a contribuinte excluído expressamente da discussão em sede judicial (vide primeiro parágrafo de e-fl. 421) a matéria referente à aplicabilidade da multa de ofício, não havendo, assim, como neste caso se cogitar de desistência da discussão administrativa por conta do referido feito judicial.

Assim, uma vez descartada a hipótese de concomitância, passo à análise do mérito do Recurso da Fazenda Nacional.

Acerca do tema, alinho-me aqui ao entendimento esposado pelo Relator, Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no âmbito do Acórdão CSRF 9101-002.226, de lavra da 1ª. Turma da Câmara Superior, que estabelece de forma bastante clara a interpretação correta a ser dada ao REsp 923.012/MG (citado, inclusive em sede de contrarrazões pela autuada), de forma a que se dê, aqui, correto cumprimento ao disposto no art. 62, § 2o. do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 06 de junho de 2015, *verbis*.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça STJ, no julgamento do RESP nº 923.012/MG sob a sistemática dos recursos repetitivos (Art. 543C do CPC), manifestou o seguinte entendimento sobre a matéria em pauta:

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel.

Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)

2. "(...) A hipótese de **sucessão empresarial** (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é:

a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (**Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701**)

[...]

VOTO

[...]

No tocante ao segundo ponto suscitado, qual seja, a responsabilidade da sucessora empresa incorporadora pela multa aplicada à empresa incorporada, impõe-se o conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Deveras, a questão não é nova nesta Corte Superior, consoante dessume-se dos seguintes precedentes:

[...]Com efeito, não é outra a conclusão que desponta de uma interpretação conjunta dos dispositivos legais pertinentes, sítos na Seção II, do Código Tributário Nacional, que versa a Responsabilidade dos Sucessores, *in verbis*:

[...]

Deveras, conquanto os arts. 132 e 133 do CTN refiram-se tão somente aos tributos devidos pelos sucedidos, se interpretados tais dispositivos conjuntamente com o art. 129, chega-se à conclusão de que a regra naqueles inculpada aplica-se também aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição.

Nesse segmento, tem-se que os "créditos tributários" mencionados no aludido art. 129, na ótica do legislador, compreendem não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias, consoante dessume-se do art. 113, § 1º, do Codex Tributário, litteris:

[...]

Nesse sentido, Sacha Calmon Navarro leciona que, in verbis:

[...]

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Primeiramente registro que a questão ora examinada sempre ganha relevância quando a autuação fiscal é realizada após o ato de incorporação (como aconteceu aqui), não havendo controvérsia sobre a responsabilização pela multa quando ela formalmente já faz parte do passivo da empresa a ser incorporada, ou seja, quando a autuação fiscal ocorre antes da incorporação.

Digo isso porque é importante notar que a interpretação do STJ não faz qualquer distinção motivada por um confronto entre o momento da autuação fiscal e a data do evento societário. Ao contrário, ela leva em conta apenas a data do fato gerador, independentemente de o lançamento ter ocorrido antes ou depois do evento societário.

De acordo com a ementa e o voto acima transcritos: no que toca à sessão do CTN que trata da "Responsabilidade dos Sucessores", a expressão "créditos tributários" compreende não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias; as normas de responsabilização aplicam-se tanto aos créditos tributários definitivamente constituídos, quanto aos em curso de constituição; e a responsabilidade tributária do sucessor abrange também as multas (moratórias ou punitivas), desde que seu fato gerador (infração tributária) tenha ocorrido até a data da sucessão.

Outro aspecto relevante é que o STJ reconhece a responsabilidade tributária do sucessor pelas multas, sem fazer qualquer ressalva quanto à existência de relação societária

entre as empresas envolvidas (envolvimento dos mesmos administradores). (g.n.)

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, ao proferir o Acórdão nº 9101-001.967, na sessão de 19/08/2014, examinou essa mesma decisão do STJ, ocasião em que fiquei vencido pela interpretação que dela fiz, nos termos acima mencionados.

O voto que orientou o referido Acórdão nº 9101-001.967, com uma interpretação contrária àquela por mim manifestada, apresentou o seguinte entendimento em relação à decisão do STJ:

Assim, tem-se que a posição do STJ não contraria o conteúdo do acórdão recorrido, pois caso o lançamento de crédito decorrente de fato gerador praticado pelo sucedido, seja efetuado após a extinção por incorporação, este não integrará o passivo adquirido pelo sucessor, razão pela qual sua responsabilidade fica afastada.

Ocorre que, após o processamento de embargos de declaração interpostos contra a referida decisão do STJ no RESP nº 923.012/MG, aquele tribunal afastou qualquer polêmica ou dúvida que poderia existir sobre o significado de seu posicionamento, conforme esclarece a própria ementa do julgamento dos embargos:

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS (INCORPORAÇÃO). ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO DESDE QUE INCONDICIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª. SEÇÃO, NO RESP. 1.111.156/SP, REL .MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ASSERTIVA DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADA ESSA INCONDICIONALIDADE, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade

da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

2. As omissões e contradições apontadas, em verdade, não ocorreram; o que se constata é que o contribuinte pretende reverter o resultado do julgamento, tentando fazer prevalecer seu ponto de vista sobre os temas discutidos.

3. Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do ICMS das mercadorias dadas em bonificação, [...]

4. Tanto o tributo quanto as multas a ele associadas pelo descumprimento da obrigação principal fazem parte do patrimônio (direitos e obrigações) da empresa incorporada que se transfere ao incorporador, de modo que não pode ser cingida a sua cobrança, até porque a sociedade incorporada deixa de ostentar personalidade jurídica.

5. O que importa é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa. (g.n.)

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

(...)

O STJ, portanto, reconhece a responsabilidade tributária do sucessor pelas multas sem fazer qualquer ressalva quanto à existência de relação societária entre as empresas envolvidas (envolvimento dos mesmos administradores). Além disso, deixa bastante claro que essa responsabilidade independe do momento da autuação fiscal (se antes ou depois do evento societário).

De acordo com o STJ, a leitura correta do Código Tributário Nacional CTN é a seguinte:

- no que toca à sessão do CTN que trata da "Responsabilidade dos Sucessores", a expressão "créditos tributários" compreende não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias; e

- a transferência da responsabilidade por sucessão aplica-se, por igual, aos "créditos tributários" já definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

O que é importante perceber quanto ao tema da responsabilidade tributária dos sucessores, é que a referida decisão do STJ não faz distinção de tratamento entre o tributo e a multa que o acompanha.

Tratando-se de decisão definitiva de mérito, proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), com trânsito em julgado em 04/06/2013, e considerando o disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tal posicionamento deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse contexto, não há como afastar a multa de ofício sob exame.

(...)"

De se curvar, assim, também esta Câmara Superior ao decidido acima no âmbito do REsp 923.012, *decisum* vinculante devidamente esclarecido consoante apreciação posterior realizada em sede de Embargos. Não há, em meu entendimento, qualquer reparo à correta interpretação do teor da decisão defendida pelo Relator e vencedora no âmbito do Acórdão CSRF 9.101-002.226, a qual também acedo

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para fins de restabelecer a exigência da multa de ofício para a autuada (Acma Participações), visto que sucessora do Banco Itamarati S/A, sujeito passivo quando da ocorrência dos fatos geradores objeto de lançamento, respectivamente em 30/04/96 e 29/05/96 (e-fl. 05).

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior - Relator